



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.378-A, DE 2015

(Do Senado Federal)

PLS nº 92/2014
Ofício nº 1.546/2015 (SF)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 4612/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 4612/16
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde privados devem disponibilizar ao consumidor tabela de preços de serviços profissionais, consultas, terapias, exames, procedimentos, medicamentos e imunobiológicos.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

§ 2º As disposições constantes do **caput** deste artigo restringem-se à assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e terapia e ao atendimento odontológico.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o fornecedor infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.612, DE 2016 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizar catálogo de preços dos serviços prestados aos usuários.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3378/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde ficam obrigados a disponibilizar em local de fácil acesso, catálogo de preços dos serviços prestados aos usuários.

Parágrafo Único. O catálogo a que se refere o *caput* deve contemplar todos os preços de consultar médicas e de outros profissionais, exames de toda ordem, custos administrativos e todo tipo de serviço oferecido ao usuário do estabelecimento.

Art. 2º O desrespeito ao disposto nesta lei constitui infração sanitária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual momento de crise financeira do estado, torna-se importante o uso adequado dos recursos econômicos disponíveis. Gastar menos e melhor deve ser um dos objetivos a ser seguido pelos consumidores.

Um dos maiores gastos dos consumidores é no setor de Saúde explicados com o envelhecimento da população, o crescente surgimento de novas doenças, recentes descobertas de alimentos propagadores de doenças, doenças disseminadas por insetos e pássaros entre outras.

O consumo de saúde é composto por basicamente três estruturas diferentes: medicamentos, honorários de médicos, dentistas e auxiliares dos serviços médicos e, finalmente gastos em hospitalização e tratamento.

Milhões de pessoas têm buscado nos planos de saúde uma melhor assistência, quase sempre de forma frustrante. Não é sem razão as operadoras de planos de saúde encontram-se entre as campeãs de queixas junto aos Procons.

Mesmo o que procuram a iniciativa privada sem a cobertura de um plano de saúde vivem sérios problemas. Um dos mais comuns é o dos pacientes serem muitas vezes surpreendidos com contas absurdamente caras após internações ou um atendimento particular.

Pretende-se, neste universo quase ilimitado de dificuldades, oferecer com este projeto que os usuários tenham fácil acesso ao catálogo de preços de todos os serviços oferecidos pelos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma, entende-se ser fundamental que os hospitais, clínicas e profissionais liberais sejam obrigados a colocar em local visível os valores das consultas médicas e de outros profissionais, de todos outros procedimentos, exames e qualquer serviço que seja prestado ao consumidor.

Trata-se de medida simples, mas necessária. Milhões de brasileiros serão beneficiados, seja para ter elementos para decidir pela utilização ou não de tais serviços, seja para efetivamente controlar os custos e preços praticados.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a apoiarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2016.

Deputado VITOR VALIM

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.378, de 2015, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Jayme Campos, obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

Apenso, o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, obriga os estabelecimentos de saúde a disponibilizar catálogo de preços dos serviços prestados aos usuários.

A matéria, inicialmente distribuída ao Deputado Marcos Rotta, em 11/11/2015, não chegou a ser apreciada pelo Plenário da Comissão, em virtude do encerramento da sessão legislativa ordinária, razão pela qual assumi a relatoria do projeto e adotei na íntegra o parecer apresentado por aquele Deputado, que renunciou ao mandato parlamentar para assumir o cargo de Vice-Prefeito da Prefeitura da cidade de Manaus/AM.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos em comento são relativos a assunto de suma importância para o consumidor brasileiro, pois além de tratar da saúde, estabelece o direito para ser melhor informado quanto aos custos dos serviços que necessita.

Trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes dos serviços colocados à sua disposição, para que possa contratar sabendo exatamente o que poderá esperar deles.

Na sistemática implantada no CDC o fornecedor está obrigado a prestar informações acerca do produto e do serviço, suas características, quantidade, preços, etc., de forma clara e específica, não se admitindo omissões.

Desse modo, o projeto oriundo do Senado Federal, na forma do seu substitutivo, prevê que os estabelecimentos de saúde terão obrigatoriedade de disponibilizar a tabela de preços ao consumidor para serviços de assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e ao atendimento odontológico.

Na mesma linha, o projeto apenso do Deputado Vitor Valim, determina que os estabelecimentos de saúde disponibilizem em local de fácil acesso, catálogo de preços dos serviços prestados aos usuários, garantindo, também, o direito à informação.

Porém, em atenção ao equilíbrio necessário nas relações de consumo, acreditamos ser possível deixar à escolha do fornecedor a forma de disponibilizar as informações, desde que atenda aos direitos do consumidor já consagrados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ou seja, de forma clara, precisa e facilitada ao consumidor as informações que lhe são úteis.

Logo, resolvemos oferecer Substitutivo para consolidar as ideias positivas dos projetos em análise.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.378, de 2015 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.612, de 2016, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.378, DE 2015.

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.612, de 2016)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços de produtos e serviços ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde privados devem disponibilizar ao consumidor tabela de preços de serviços profissionais, consultas, terapias, exames, procedimentos, medicamentos e imunobiológicos.

Parágrafo único. A forma de apresentação das informações especificadas no *caput* deste artigo é de livre escolha do estabelecimento de saúde, desde que esteja de acordo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente quanto à clareza, precisão e facilidade de acesso ao consumidor às informações que lhe são úteis e em conformidade com o determinado por esta Lei.

Art. 2º. As obrigações restringem-se à assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e terapia e ao atendimento odontológico e não se aplicam aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.378/2015, e o PL 4612/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho - Vice-Presidente, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Ricardo Izar, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi, Maria Helena, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.378, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.612, de 2016)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde privados devem disponibilizar ao consumidor tabela de preços de serviços profissionais, consultas, terapias, exames, procedimentos, medicamentos e imunobiológicos.

Parágrafo único. A forma de apresentação das informações especificadas no caput deste artigo é de livre escolha do estabelecimento de saúde, desde que esteja de acordo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente quanto à clareza, precisão e facilidade de acesso ao consumidor às informações que lhe são úteis e em conformidade com o determinado por esta Lei.

Art. 2º. As obrigações restringem-se à assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e terapia e ao atendimento odontológico e não se aplicam aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO